



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Rio Maria**

*que o executivo realize operações de crédito, por antecipação da receita, dentro dos limites e prazos permitidos nas regras que regem a matéria e dispostos em lei;*

*Art. 3º - São vedadas despesas com aquisição de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.*

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

*Art. 5º - Para cumprimento do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:*

*I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do ADCT e suas alterações, de acordo com Lei Complementar nº 82/95.*

*§ Único - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.*

*II - A criação de cargos ou empregos públicos, somente será feita em cumprimento às leis municipais autorizativas específicas.*

*Art. 6º - A prestação de contas anual do Município, demonstrará os efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia de forma a identificar as vantagens concedidas.*

*Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.*

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Rio Maria**

*Art. 8º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível:*

*I - O Orçamento a que pertence;*

*II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:*

*Despesas Correntes;  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes;  
Despesas de Capital;  
Investimentos;  
Autorização da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.*

*§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.*

*§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:*

*I - Das Receitas do Orçamento Anual que obedecerá ao previsto no art. 2º da Lei 4.320/64;*

*II - Da natureza da despesa para cada órgão;*

*III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;*

*IV - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;*

*§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei de Orçamento e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:*

*I - Os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal, e;*

*II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.*

*Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descrito nesta Lei e de acordo com as demais disposições em vigor.*



*Art. 10 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal, deverá:*

*I - Explicar a situação observada no exercício de 1997 em relação aos limites a que se referem os artigos 167, inciso III, art. 169, da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38, Parágrafo Único do ADCT e suas alterações, de acordo com a Lei Complementar n° 82/95.*

*CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 11 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (hum doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso I desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.*

*Art. 12 - O Prefeito poderá enviar propostas retificando o Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 15 de dezembro de 1997, propostas estas que deverão ser votadas pelo Legislativo até 31 de dezembro de 1997.*

*Art. 13 - O Município deverá executar em caráter prioritário, as ações de governo delineadas para cada setor abrangido pela estrutura física do governo municipal, segundo os critérios do Anexo I que integra a presente Lei.*

*Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 1997.*

  
AGEMIRO GOMES DA SILVA  
Prefeito Municipal

*Carlos Roberto Jacob  
Assessor de Planej. e Controle*

*Mauro Gilberto Carvalho  
Sec. Mun. de Finanças*



**LEI Nº 411/97**

***Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

*Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio Maria, relativo ao exercício financeiro de 1998.*

*Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços verificados e vigentes no mês de setembro de 1997.*

*§ Único - A Lei Orçamentária:*

*I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de setembro a dezembro, explicitando os critérios adotados;*

*II - Estimará os valores de Receita e fixará os valores de Despesa de acordo com a variação prevista para o exercício de 1997, ou outro critério que venha a ser estabelecido;*

*III - Do montante da Receita arrecadada, ressalvadas as que decorram de CONVÊNIOS e quaisquer outras cujas aplicações ou vedações decorram de legislação específica ou especial, o EXECUTIVO repassará ao LEGISLATIVO o percentual de no mínimo 8,9% (oito vírgula nove por cento), tendo como base para cálculo desse repasse, a dotação orçamentária consignada no orçamento anual para 1998.*

*IV - Deverá integrar a proposta orçamentária, autorização para*